



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002849-64.2013.815.0981**

**RELATOR** : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO  
**APELANTE** : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento  
**ADVOGADA** : Marina Bastos da Porciuncula Benghi  
**APELADA** : Eurides Gomes da Silva  
**ADVOGADO** : Alfredo Pinto de Oliveira Neto  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Queimadas  
**JUIZ** : Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE CADASTRO. REDUÇÃO VALOR POSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. EXCLUSÃO DA COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Inexiste a ilegalidade da tarifa em questão, mas ocorre a sua abusividade, na medida em que o valor cobrado de R\$418,00, extrapola a importância normalmente reivindicada pelas Instituições Financeiras por esse serviço.

- Serviços de Terceiros. Ausente especificação no contrato. Valor cobrado que se mostra abusivo. Ilegalidade declarada.

- O contrato prevê apenas a cobrança de pagamentos de " Registro do Contrato ", no valor de R\$ 121,83 (cento e vinte e um reais e oitenta e três centavos), sem que, no entanto, tenha sido comprovada a respectiva despesa.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

**ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o recurso Apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 149.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, irresignada com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Queimadas, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação de Repetição de Indébito proposta por Eurides Gomes da Silva em face da Apelante, declarando exacerbado o valor cobrado a título de “Tarifa de Cadastro no importe de R\$ 368,00 (trezentos e sessenta e oito reais), bem como os valores cobrados de forma abusiva no tocante aos Serviços de Terceiros (R\$ 366,95) e Registro de Contrato (R\$ 121,83). (fls. 87/89).

Nas razões da Apelação, a Promovida, em apertada síntese, pugna pela observância do contrato e afirma que inexistente abusividade na cobrança das referidas tarifas. No mais, pugnou pelo provimento do Apelo e reforma da Sentença. (fls. 91/102).

Sem contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial da Apelação (fls. 140/143v.).

**É o relatório.**

## **VOTO**

A irresignação recursal cinge-se à suposta ilegalidade ou abusividade na prática da cobrança da Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiros e da Tarifa de Registro.

### **Tarifa de Cadastro**

Da análise do contrato, verifica-se que não houve a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, e sim da Tarifa de Cadastro, no valor de R\$418,00 (quatrocentos e dezoito reais).

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS (recurso repetitivo), é possível a cobrança de Tarifa de Cadastro, mas somente no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira.

Nesta esteira, convém salientar que, embora permitida a sua cobrança, desde que pactuada de forma clara e objetiva, o fato é que se mostra cabível a análise, caso a caso, de eventual excessiva onerosidade em sua contratação.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. TAXA DE JUROS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ADEQUAÇÃO TARIFA DE CADASTRO ABUSIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação. A utilização do denominado Sistema Francês de Amortização é admitida, desde que previamente contratada. Os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado fixada pelo Bacen para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. No caso, os juros contratados encontram-se acima da taxa média de mercado, devendo ser reformada a sentença para adequá-lo. **Tarifa de Cadastro somente poderá incidir no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que contratado expressamente, ressalvado a análise da abusividade no caso concreto, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.** Inexistindo prova da má-fé do Promovido é devida a devolução dos valores consi (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029506620158150000, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 28-01-2016)

*In casu*, tenho que inexistente a ilegalidade da tarifa em questão, mas ocorre a sua abusividade, na medida em que o valor cobrado de R\$418,00, extrapola a importância normalmente reivindicada pelas Instituições Financeiras

por esse serviço.

Com efeito, percebe-se que o valor exigido para essa tarifa permanece em torno de R\$20,00 (vinte reais) a R\$50,00 (cinquenta reais), de modo que a cobrança superior a esses patamares, mostra-se, sem dúvida, abusiva ao consumidor.

Ante o exposto, entendo que o contrato deve ser alterado para reduzir o valor cobrado pela Tarifa de Cadastro para R\$50,00 (cinquenta reais), determinando a devolução do que exceder esta quantia, como determinado no *Decisum*.

Em caso análogo, assim decidiu o nosso Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO DE PREMISSE FÁTICA. CONSTATAÇÃO. REFORMA DO DECISUM. **TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VALOR ABUSIVO. ADEQUAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO SIMPLES.** ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO. - Constatado in casu que o julgado ora embargado adotou premissa fática equivocada, configurado está o erro de fato apto a justificar o acolhimento parcial dos aclaratórios, aplicando efeitos infringentes aos presentes aclaratórios, para sanar tal equívoco. - "Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente".1 - **Segundo entendimento pacífico no STJ, caso seja reconhecida vantagem exagerada da instituição financeira em detrimento do consumidor na cobrança da Tarifa de Cadastro, impõe-se a alteração do respectivo valor cobrado.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015031520128150981, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 15-12-2015)

Desse modo, mantenho a Sentença nessa parte.

## **Serviços de Terceiros**

Com relação a este encargo, a Resolução nº 3.518/64 do CMN autorizou a possibilidade das Instituições Financeiras em efetuar a sua cobrança, conforme art.1º,III, que segue:

Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário”.

(...);

**III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.**

Como visto, não há que se falar em ilegalidade da cobrança de despesas decorrentes de prestações de serviços de terceiros, quando devidamente explicitado no contrato.

Entretanto, no caso concreto não foi observada a ressalva constante na Resolução acima, tendo em vista que a Instituição Financeira apenas fez constar, no contrato, o valor de R\$366,95 (trezentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos) cobrados desta tarifa, sem, contudo, precisar, expressamente, quais seriam os serviços abrangidos.

Diante dessa realidade, onde se verifica a abusividade e a falta de transparência do contrato em relação à despesa com o denominado encargo, entendo que a sua cobrança, além de não atender a advertência da Resolução nº 3.518/64, ainda afronta as regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor, devendo ser mantida a Sentença nesse ponto.

## **Tarifa de Cadastro**

Por fim, no tocante a Tarifa de Registro, tem-se que o Conselho

Monetário Nacional autorizava a cobrança de serviços prestados por terceiros, dentre eles os denominados "Registro de Contrato", " desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil" (art. 1º, inc. II, da Resolução n.º 3.518/07 e art. 1º, inc. II, da Resolução n.º 3.919/10).

Assim, para a incidência deste encargo, o Banco deveria especificar e discriminar, de forma clara, quais seriam os serviços prestados aos seus clientes, comprovando ter promovido pagamento direto aos respectivos fornecedores.

Todavia, o contrato prevê apenas a cobrança de pagamentos de " Registro do Contrato ", no valor de R\$ 121,83 (cento e vinte e um reais e oitenta e três centavos), sem que, no entanto, tenha sido comprovada a respectiva despesa. Assim, é ilegal a sua cobrança, não merecendo reparo a Sentença, também, nesse capítulo.

Destarte, pelos motivos acima delineados, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo a Sentença em todos os termos.

### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2016.

**Juiz Convocado Aluízio Bezerra filho**  
**Relator**

